



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785957 - GO (2024/0418280-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : AURILEIS SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, mantendo a condenação por tráfico de drogas.
2. A parte agravante sustenta que o reconhecimento da ilicitude das provas não depende de reexame de fatos e provas, mas de reinterpretação jurídica sobre a legalidade da busca domiciliar realizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial configura prova ilícita, ensejando a nulidade das provas obtidas e a absolvição do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece a idoneidade e a força probatória dos depoimentos de agentes de segurança pública, desde que convergentes e coadunados a outros elementos probatórios.
5. A busca domiciliar foi considerada válida pelo Tribunal de origem com base no conjunto probatório produzido nos autos, no sentido de que os policiais constataram que o agravante soltou mochila com drogas e fugiu para a residência.
6. A pretensão de reexame de prova é vedada no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ, e a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar é válida quando realizada com base em depoimentos de policiais convergentes entre si e coadunados a outros elementos probatórios existentes nos autos. 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A orientação do Tribunal firmada no mesmo sentido da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 202; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n.

83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 938649/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025; STJ, HC 865665/AM, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785957 - GO (2024/0418280-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : AURILEIS SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. A parte agravante sustenta que o reconhecimento da ilicitude das provas não depende de reexame de fatos e provas, mas de reinterpretação jurídica sobre a legalidade da busca domiciliar realizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial configura prova ilícita, ensejando a nulidade das provas obtidas e a absolvição do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece a idoneidade e a força probatória dos depoimentos de agentes de segurança pública, desde que convergentes e coadunados a outros elementos probatórios.

5. A busca domiciliar foi considerada válida pelo Tribunal de origem com base no conjunto probatório produzido nos autos, no sentido de que os policiais constataram que o agravante soltou mochila com drogas e fugiu para a residência.

6. A pretensão de reexame de prova é vedada no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ, e a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar é válida quando realizada com base em depoimentos de policiais convergentes entre si e coadunados a outros elementos probatórios existentes nos autos. 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A orientação do Tribunal firmada no mesmo sentido da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 202; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 938649/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025; STJ, HC 865665/AM, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 770/774 interposto por AURILEIS SILVA DE FREITAS contra decisão de fls. 759/765, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento nas Súmula n. 7 e 83, ambas do STJ.

A parte agravante sustenta que o reconhecimento da ilicitude das provas não depende, no presente caso, de reexame de fatos e provas, mas de reinterpretação "jurídica" sobre a legalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial e sem situação de flagrante devidamente justificada. Destaca depoimentos testemunhais no sentido de inveracidade dos depoimentos dos policiais. Requer, por fim, o provimento do agravo regimental para fins de reconhecimento da ilicitude das provas e consequente absolvição do recorrente.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida, notadamente diante daquilo que ficou consignado no acórdão do Tribunal de origem, pois a análise do recurso especial está limitada à matéria prequestionada.

Consta na decisão impugnada (fls. 759/765) que, no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 155 e 202, ambos do CPP, o Tribunal de origem manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"[...] Analiso inicialmente a Apelação da Defesa, em cujas razões alega que a abordagem do réu, bem como o ingresso e busca dos policiais em sua residência ocorreram de forma indevida. Nesse particular aspecto, não identifico a presença dos excessos apontados.

*Quanto à abordagem em si, merecem destaque os relatos dos Policiais Militares Jânio da Silva Almeida Júnior e Ricardo Rocha Quinan, ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia acostada no evento 118). Na ocasião, eles relataram, de forma segura e harmônica que, no dia dos fatos, avistaram o denunciado saindo de uma residência, que estava com o portão aberto. **Ao avistar os policiais, Aurileis retornou assustado para a residência, deixando cair a mochila que trazia consigo . Foi quando a equipe policial recolheu a bolsa e constatou a presença de aproximadamente 5 kg (cinco quilogramas) de cocaína (laudo definitivo de Exame Pericial de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas, evento 64).***

Em seguida, ao perceberem que o réu tentava evadir do local pulando o muro, os policiais conseguiram abordá-lo, aduzindo que não houve necessidade de arrombar o portão, que estava aberto. Nesse contexto, o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia, para onde também se dirigiram sua esposa e a proprietária do imóvel.

Prosseguindo em seu testemunho, os depoentes descreveram que, no dia dos fatos, a proprietária do imóvel acompanhou a vistoria realizada e afirmou não ter conhecimento de que o réu trazia drogas. Relataram que, na ocasião, a esposa dele, Silvane Freitas Borges, confirmou que a mochila com as drogas lhes havia sido entregue no Setor Recanto dos Bosques, esclarecendo que eles fariam a transação no endereço onde foram abordados, embora em juízo, ela tenha negado.

Não se trata aqui, evidentemente, de conferir valor probante a elementos colhidos em sede inquisitorial. A contradição, no entanto, se evidencia, em relação aos depoimentos judiciais, contrapondo-se à segurança dos demais elementos probatórios.

Nesse particular aspecto, é oportuno ressaltar a credibilidade que reveste os testemunhos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando seus relatos se revelam seguros e harmônicos entre si, mostrando clareza e coerência na descrição da dinâmica dos fatos. Aptos, portanto, a dar suporte ao édito condenatório.

[...]

De outro prisma, não se mostra razoável a alegação do réu prestada em juízo, ao mencionar que, no dia dos fatos, não houve tentativa de fuga e que ele somente correu para os fundos do imóvel, porque cumpria pena em regime domiciliar no Estado do Acre, onde respondia pelos crimes de roubo e tráfico de drogas (arquivo de mídia, mov. 118). Tal afirmação o socorre e não afasta a credibilidade dos agentes públicos, que encontraram sua mochila contendo drogas em frente à residência, justificando, assim, o ingresso no local.

Assim, ao contrário do que alega a defesa, não há necessidade de exame papiloscópico para analisar as digitais na mochila, sendo suficiente a prova colhida, razão pela qual afasto a alegação de ilegalidade da busca residencial.

Por outro lado, a defesa afirma que houve danos na residência, uma vez que o aparelho de DVR teria sido danificado, interrompendo parcialmente o fornecimento de luz. A esse respeito, compreendo que eventuais excessos supostamente praticados pelos policiais devem ser reportados a ser apurado em sede própria [...].

Dessarte, não reconheço a ilegalidade na busca residencial, apontada pelo apelante. Desacolho, assim, a pretensão do primeiro recorrente.” (fls. 666/668)

Extraí-se dos trechos acima destacados que o TJ fundamentou seu entendimento acerca da validade da busca realizada com base no conjunto probatório produzido nos autos, particularmente, nos depoimentos dos policiais e no auto de apreensão.

Para além disso, tem-se na sentença que o depoimento dos policiais também se encontra corroborado em outros elementos de prova:

“Nesse quadro, depreende-se que o álibi sustentado pelo denunciado, de que não trazia consigo a mochila, onde as drogas estavam e foram apreendidas, encontra-se isolado de todo o acervo probatório contido no caderno processual.

Os Policiais Militares JÂNIO DA SILVA ALMEIDA JÚNIOR e RICARDO ROCHA QUINAN, disseram que visualizaram o denunciado no momento em que ele saía do imóvel e, nesse momento, tentou retornar rapidamente para o interior da residência, porém, deixou a mochila, que trazia consigo, cair no chão, revelando as substâncias entorpecentes que estavam dentro dela, o que motivou a abordagem do denunciado e, consequentemente, a apreensão das drogas (evento n.º 76).

Esse depoimento está em consonância com os depoimentos dos aludidos Policiais Militares perante a Autoridade Policial (evento n.º 01, item n.º 01).

A testemunha SARAH CRISTINA ANTÔNIO DE CASTRO, que estava na residência no momento dos fatos, confirmou a versão apresentada pelos Policiais Militares, ao esclarecer que, no dia dos fatos, estava na residência da testemunha Flaviana e que não conhecia o denunciado, expondo que este chegou no local, trazendo consigo uma mochila, momento em que passou por ele próximo ao portão do imóvel, pois estava indo ao supermercado (evento n.º 76).

A proprietária do imóvel, senhora FLAVIANA NASCIMENTO FEITOSA, apesar de inicialmente dizer que não tinha visto o denunciado com uma mochila, no final do seu depoimento disse que “pode ser que o denunciado tenha entrado na residência com uma mochila, mas não se recorda” (evento n.º 80).

Assim, caberia ao denunciado afastar, através de provas consistentes, todo o acervo probatório contido nos autos, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, o que não ocorrera.

Os depoimentos dos Policiais Militares, prestados em Juízo (evento n.º 76), são coesos e uníssomos com os

seus depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial (evento n.º 01, item n.º 01), sendo corroborado, no que tange ao fato de o denunciado trazer consigo a mochila, onde as drogas estavam, pelo depoimento firme da testemunha SARAH CRISTINA ANTÔNIO DE CASTRO (evento n.º 76), todos prestados perante este Juízo (evento n.º 69)." (fls. 492/493)

De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de reconhecer a idoneidade e a força probatória dos depoimentos de agentes atuantes na Segurança Pública, desde que sejam convergentes e coadunados a outros elementos probatórios existentes nos autos. Nesse aspecto, devido à consonância do entendimento do TJ com a jurisprudência desta Corte, também incide, no presente caso, a Súmula n. 83 do STJ, que assim estabelece: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FILMAGENS DA AÇÃO POLICIAL. PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343 /2006). A defesa alega ausência de provas suficientes para a condenação, argumentando que o paciente foi condenado com base exclusivamente em depoimentos de policiais, sem gravação ou fotografia do material apreendido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma única questão em discussão: se a condenação por tráfico de drogas foi realizada sem provas suficientes de autoria e materialidade, sendo inválidos os depoimentos dos policiais militares por ausência de filmagens da ação policial III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência pacífica desta Corte entende que o depoimento de policiais é válido e pode fundamentar condenação, especialmente quando corroborado por outras provas, como o boletim de ocorrência e laudos periciais que atestam a materialidade do delito. A inexistência de filmagens da ação policial, por problemas técnicos justificados, não invalida os depoimentos e a operação realizada. 4. A ausência de fotografias do material apreendido não compromete a prova da materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial confirma a natureza da substância como crack. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.**

(HC 938649/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/2/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 17/2/2025).

*DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame*¹. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e 600 dias-multa, nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 2. A defesa alega ilicitude das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar sem justificativa plausível ou mandado judicial, postulando a nulidade das provas e a absolvição. 3. A sentença e o acórdão confirmaram a condenação com base na apreensão de 10,7g de cocaína, divididas em 24 porções, e nos relatos policiais sobre a tentativa de fuga do paciente, além de investigações anteriores que indicaram reincidência. II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar foi realizada de forma legítima e se as provas obtidas são válidas para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 5. Outra questão é a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/2006. III. Razões de decidir⁶. A busca pessoal e domiciliar foi considerada legítima, respaldada pelo art. 244 do CPP, devido à fundada suspeita e flagrante delito, corroborada pela tentativa de fuga e apreensão das drogas. **7. O depoimento dos policiais foi avaliado como prova válida, em sintonia com as demais evidências, não havendo sobrevalorização ou subvalorização indevida.** 8. A configuração do tráfico de drogas foi mantida, considerando a quantidade e forma de embalagem das substâncias, além da reincidência do paciente, que inviabiliza a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. IV. Dispositivo e tese⁹. Ordem denegada, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas. Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar é legítima quando realizada com fundada suspeita e flagrante delito, conforme art. 244 do CPP. **2. O depoimento de policiais é prova válida quando coerente com outras evidências.** 3. A reincidência impede a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006."

(HC 865665 / AM, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Relator para Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 13/2/2025.)

Em relação à validade da busca pessoal, domiciliar e veicular com fundada suspeita lastreada na fuga do agente, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a

realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023). 3. No caso, a abordagem dos policiais somente ocorreu em razão de atitude suspeita do paciente e de seu comparsa, o qual, ao avistar os policiais, correu em direção ao agravante (atitude rotineiramente realizada pelos olheiros) sendo flagrados com 18,9g de maconha, 3g de crack e 18,1g de cocaína. 4. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 943011/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/11/2024, Data da Publicação: DJe 25/11/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTO OBJETIVO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. 1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do acusado ao avistar os policiais militares, em ponto conhecido como de venda de drogas, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC 947502/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2024, Data da Publicação: DJEN 17/12/2024).

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0418280-2

AgRg no
AREsp 2.785.957 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202300049892 507072711 50707271120238090051

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURILEIS SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURILEIS SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.